



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
57ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 1000209-03.2017.5.02.0057

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A., BANCO BRADESCO SA REPRESENTANTE: MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19-07-2017, por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA**, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: [REDACTED], reclamante e **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E BANCO BRADESCO S/A**, reclamadas. Partes ausentes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face das rés alegando que era vigilante e que foi empregado da primeira reclamada; que foi despedido e nada recebeu; que é credor de horas extras e reflexos, além de adicional de periculosidade e reflexos e indenização equivalente aos danos morais. Pretende a condenação subsidiária da 1ª e 2ª reclamadas. Juntou cópias de páginas da CTPS, do documento de identidade e normas coletivas.

A primeira reclamada foi citada por edital e não compareceu à audiência designada.

As demais reclamadas apresentaram defesas invocando ilegitimidade passiva; aplicação da súmula 331 TST; invocam prescrição. No mérito, combate as pretensões.

O reclamante prestou depoimento. Encerrada a instrução processual.

DECIDO:-

Da fraude praticada - A consulta ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego - efetuada pelo Juízo durante a audiência de 04-05-2017 desmascarou o reclamante e revelou que ele nunca foi empregado da primeira reclamada e que se valeu do processo na tentativa de obter valores significativos das demais reclamadas, mediante fraude.

No início do depoimento, afirmou que trabalhou para a primeira reclamada como vigilante e, aos poucos, quando confrontado com o fato de que no CAGED constavam que teve nada menos do que **13 contratos de trabalho com outras empresas no período alegado**, primeiro afirmou que trabalhou **apenas** para a primeira reclamada entre 2009 e 2015; em seguida, que não se recordava. Depois, reconheceu que, de fato, trabalhou para outras empresas no período em que alega que era empregado da primeira reclamada. Na sequência, ainda afirmou que é vigilante, fez curso em local que não se recordava, que não obteve certificado de conclusão ou qualquer outro documento comprobatório.

A propósito, transcrevo o muito interessante depoimento do reclamante e os acontecimentos da audiência de 04-05-2017:

Depoimento pessoal do reclamante: "que atuava como **vigilante de carro forte** nos últimos três anos; que a primeira reclamada efetuou a baixa em sua CTPS; que não está portando a CTPS; que nada recebeu por ocasião do desligamento; que o FGTS e o seguro-desemprego foram liberados através do sindicato; em consulta ao CAGED efetuada neste ato pelo Juízo, verifico que **no período em que o reclamante afirma que trabalhou para a primeira reclamada, consta que teve contrato de trabalho firmado com diversas outras empresas;** que não está portando sua CTPS e que no período em que trabalhou para a primeira reclamada não teve contrato concomitante com outras empresas, ou seja, Era Técnica, Agrícola e Construtora Monte Azul, Janson Comércio e Manutenção, Compackta Transportes, GYLog, PA Qualidade Visual, AMCN ASS, Inermund, Agrícola Monte Azul, RGA Solução, Qualy Service, Know How, S Temp, Primorex, LPQBR Restaurantes e atualmente HIGIENIX; que totalizam 13 vínculos de emprego diferentes no período de 01/10/2009 até julho de 2015 em nome do reclamante; o reclamante neste ato diz que não conhece essas empresas e que, de fato, atualmente trabalha para a Higienix e antes disso trabalhou para o restaurante LPQBR; confirma que também trabalhou para a empresa Primorex; que não se recorda se trabalhou para a Know How, Qualy Service, RGA Solução, Agrícola e Construtora Monte Azul, bem como em relação às demais.

Neste ato o Juízo determina seja digitalizada a página do CAGED e juntada aos autos, tendo em vista que não consta nenhum contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada nos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego. Verifico também que o documento de página 15 não permite afirmar com certeza que se refere ao reclamante e por isso determino que o reclamante compareça em Juízo munido de sua CTPS à próxima audiência. Determino também que apresente o CNIS na próxima audiência, tendo em vista que é muito estranho que no cadastro oficial do Ministério do Trabalho exista menção a inúmeros contratos de trabalho firmados entre o reclamante e outras empresas e o reclamante não se recorde da maioria.

Continuação do depoimento do reclamante: "que trabalhava das 7 às 22 horas de segunda a sábado; que não se recorda o nome de seu superior hierárquico; que **não sabe dizer o nome da rua onde estava sediada** a primeira reclamada, mas fica na Barra Funda; que foi contratado pela primeira reclamada em 01/06/2012; que foi despedido em março de 2015; que na sua equipe havia 4 pessoas, Ricardo, Jorge, Helio e Fábio; que não sabe dizer os sobrenomes dessas pessoas; que questionado pelo Juízo se fez curso de vigilante, **diz que não tem crachá ou carteira de vigilante e que "fiz curso básico, sem carteirinha";** que **não se recorda onde fez o curso de vigilante;** que **não tem porte de arma;** que **utilizava arma de fogo quando trabalhava na primeira reclamada;** que se tratava de um revólver calibre 38; que **não tem inscrição na Polícia Federal como vigilante;** que para a terceira reclamada prestava serviços na Freguesia do Ó mas não sabe dizer o endereço; que não sabe dizer os endereços das agências do Santander ou do Bradesco onde prestava serviços; **que não fez curso para vigilante** de carro forte; que no curso que fez "eles ensinavam como agir em caso de assalto, a ficar atento, alerta, parte de defesa, não me lembro mais outras coisas"; que só fez o curso uma única vez em 2009 para 2010, mas não recebeu certificado; **que só fez reciclagem uma vez, no mesmo dia que fez o curso, "em 2009 para 2010";** que o curso foi feito no centro de São Paulo; que sua testemunha Felipe foi convidado a comparecer mas disse que não poderia fazê-lo; que

ele era empregado da primeira reclamada mas não sabe dizer se havia contrato de trabalho registrado na CTPS." Nada mais.

Veja-se que, mesmo após confrontado com as informações oficiais, o reclamante continuou tentando ludibriar o Juízo, valendo-se de ardis! Afirmou que era vigilante de carro forte e, ao mesmo tempo, que não tinha porte de arma. Alegou que fez um curso *básico, sem carteirinha* de vigilante; nada soube esclarecer sobre a reciclagem e por fim, afirmou que não tem inscrição na Polícia Federal como vigilante.

É mais do que evidente: o reclamante nunca trabalhou como vigilante! Nunca foi empregado da primeira reclamada e não prestou serviços para as demais. Tudo não passou de uma encenação, uma tentativa de se locupletar às custas de terceiros.

O Juízo determinou que o reclamante comparecesse na audiência seguinte, munido de sua CTPS original, bem como de documento do CNIS. Mas, como era de se esperar, o reclamante não compareceu à audiência designada para o dia 08-05-2017. Durante a audiência, os patronos das reclamadas apresentaram requerimentos para aplicação da multa por litigância de má-fé e expedição de ofícios. Pelo Juízo, foi concedida a palavra ao patrono do reclamante, o advogado, inscrito na OAB/SP sob nº ... e por ele foi dito, singelamente, "Sem mais". Ou seja, não apresentou nenhuma justificativa ou explicação razoável para todo o ocorrido.

Os advogados do reclamante participaram ativamente da fraude e isso é inegável. Afinal, foram eles que carregaram aos autos a cópia de uma CTPS, afirmando que pertencia ao reclamante (ID. 1b56fc0 - Pág. 2) e restou constatado pelo Juízo que aquele documento não tem qualquer relação com o reclamante.

Por todo o exposto, concluo que o reclamante cometeu crime, apresentando documento falso em Juízo (a cópia da CTPS - ID. 1b56fc0 - Pág. 2). Também praticou ilícito ao afirmar que foi empregado da primeira reclamada, na evidente tentativa de obter vantagens financeiras indevidas das demais reclamadas.

Não se trata de um evento isolado envolvendo um suposto ex-empregado da primeira reclamada (**RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**) e os advogados signatários da ação.

Nos autos do processo 1000203-41.2017.5.02.0042, em trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo a mesma situação ocorreu, com os mesmos advogados! Tudo leva a crer que não se trata de mera coincidência.

Por estes motivos, determino a expedição imediata dos seguintes ofícios:

- à Polícia Federal, requisitando, com urgência, que instaure o procedimento policial para apuração dos fatos;
- ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento dos fatos;

- e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo para conhecimento e purgação da conduta dos advogados constituídos pelo autor.

O reclamante e seus advogados agiram em conjunto na tentativa de lesar a parte contrária, intentando uma lide mais do que temerária. Em consequência, condeno-os, solidariamente, a pagar à parte contrária multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa atualizado e também os honorários advocatícios da parte contrária, no valor equivalente a 15% do valor da causa, conforme previsto no art. 81 do CPC, diante da infração aos artigos 80, I, II, V e VI do CPC c.c. art. 32, Parágrafo único da lei 8.906/1994.

Por fim, não concedo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da fraude constatada.

Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a ação ajuizada por [REDACTED] em face de **RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E BANCO BRADESCO S/A**, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Condeno solidariamente o reclamante e seus advogados a pagar à parte contrária multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa atualizado e também os honorários advocatícios da parte contrária, no valor equivalente a 15% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 81 do CPC, diante da infração aos artigos 80, I, II, V e VI do CPC c.c. art. 32, Parágrafo único da lei 8.906/1994.

Custas, pelo reclamante, solidariamente com seus advogados, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, serão recolhidas em 5 dias, sob pena de execução.

Expeçam-se os ofícios determinados, desde logo.

Atentem as partes para o disposto no art. 1.026 e seus parágrafos, do CPC. Observe-se que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se. NADA MAIS.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza Titular

SAO PAULO,26 de Julho de 2017

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA]



17072618485967400000075604765

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>